

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

Dá nova redação ao caput do artigo 762 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 762 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação, assim como o acréscimo do parágrafo único:

“Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o credor.

Parágrafo único - Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

JUSTIFICAÇÃO

Nada justifica que o credor, após ver ser direito consagrado, em sentença ou título executivo extrajudicial, suporte, sozinho, o ônus da demanda executiva. Por essa razão, a opção pelo modo menos gravoso ao devedor apenas tem cabimento quando o credor possuir meios de idêntica eficácia, sendo que daí não haverá, para o exequente, utilidade na escolha de um ou outro.

Também deve ser acrescentado o parágrafo único, uma vez que caberá ao devedor, e não ao credor, demonstrar a existência de outros meios

igualmente eficazes, pena de manutenção dos atos executivos já determinados pelo julgador.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM